



VOTO

PROCESSO: 60800.128530/2011-99

INTERESSADO: DANIEL TORRES

AI nº. 02736/2011	Data da lavratura: 27/06/2011	Infração: Extrapolar a jornada de tripulante.
Crédito de Multa nº. 641.640/14-3		Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBAer.
Operador: Algar Aviation Táxi Aéreo S. A.		Data da infração: 08/04/2011
		Aeronave: PT-FEG
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

1. INTRODUÇÃO

1.1. A infração foi enquadrada no **art. 302, inciso II, alínea “p” do CBAer**, com a seguinte descrição: **“Extrapolação da jornada de trabalho.”** (fl. 01).

2. DO HISTÓRICO

2.1. O Histórico do Auto de Infração nº. 02736/2011 informa que aos 08 dias do mês de abril do ano corrente o tripulante Daniel Torres extrapolou a jornada de trabalho prevista pela alínea "a" do Art. 21 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

3. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

3.1. Em seu relatório, a fiscalização informa que o sistema DCERTA detectou que o tripulante Daniel Torres, CANAC 557330, não possuía a habilitação para o comando da aeronave Embraer EMB-121A1, sendo solicitado à empresa Algar Aviation Taxi Aéreo S. A., através do ofício 418/2011/GVAG/GVAG/SSO (protocolo 60800.081587/2011-17), os registros que comprovassem a regularidade do voo em questão.

3.2. Que a empresa Algar Aviation Taxi Aéreo S. A., através da carta TAXI/OPR/136/2011 (protocolo 60800.100145/2011-87), informou que o voo realizado na data 08/04/2011 foi comandado pelo tripulante Vinícius Carmo (CANAC 109547), sendo exercida a função de piloto segundo em comando pelo Sr. Daniel Torres (CANAC 557330). Portanto, a detecção realizada pelo DCERTA tratar-se-ia de um falso positivo.

3.3. Contudo, ao analisar as cópias dos Diários de Bordo nº. 021494 e nº. 021495, anexos à carta TAXI/OPR/136/2011, observou-se que, durante as operações realizadas no dia 08/04/2011, teria havido a extrapolação de 1,58 horas da jornada de trabalho prevista alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183, de 05 de abril de 1984, pelos tripulantes Vinícius Gomes do Carmo e Daniel Torres (fls. 02 e 03)

4. DAS RAZÕES DE DEFESA

4.1. Tendo sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração nº 02736/2011 em 27/07/2011 (fl. 07), o interessado esta protocolou peça de defesa em 10/08/2011 (fls. 08 a 16), na qual requereu o arquivamento do auto de infração, sob alegações de que teria estado em intervalo para almoço entre aos 12:40 e 14:25 do dia 08/04/2011 e que tal dilação no intervalo não teria sido considerada pela fiscalização. Também alegou que o art. 22 da Lei do aeronauta estabelece a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho, sem que tal incorra em risco para a segurança de voo.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5.1. O setor competente, em decisão motivada, na data de 26/03/2014 (fls. 32 a 35), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “p” do inc. II do art. 302 do CBAer**, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e sem agravantes, ao final, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

6.1. Tendo o interessado sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 16/05/2014 (fl. 47), este postou (vide fl. 46) peça de recurso em 22/05/2014 (fls. 41 a 44), no qual o interessado requereu a reforma decisão no sentido de excluir a multa aplicada, sob as mesmas alegações de mérito de defesa.

7. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Carta em resposta ao ofício 418/2011/GVAG/GGAG/SSO (fl. 03);
- Cópia da folha nº. 021494 do Diário de Bordo PT-FEG/2011 (fl. 04);
- Cópia da folha nº. 021495 do Diário de Bordo PT-FEG/2011 (fl. 05);
- Cópia do Ofício 418/2011/GVAG/GGAG/SSO (fl. 06);
- Declaração firmada pelos tripulantes Vinicius Gomes do Carmo (CANAC 109547) e Daniel Torres (CANAC 557330), no qual afirmam ter gozado de 1h45min de intervalo para almoço (fl. 17);
- Cópia da licença provisória do tripulante interessado (fl. 18);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02736/2011 (fl. 19);
- Atos constitutivos da empresa operadora (fls. 20 a 31);
- Página de informações aeronáuticas (fl. 36);
- Página negativa do SIGEC - Sistema de Gestão de Créditos, sobre multas em desfavor do interessado (fl. 37);
- Cópia do termo de notificação de decisão enviado ao interessado (fl. 38);
- Extrato de lançamento do SIGEC informando o crédito de multa gerado por este processo (fl. 39);
- Despacho de encaminhamento de autos para antiga Junta Recursal, hoje ASJIN (fl. 40);
- Tempestividade do recurso certificada em 04/06/2014 (fl. 48);
- Cópia de instrumento de substabelecimento (fl. 49);
- Cópia de instrumento de procuração (fl. 50);
- Comprovantes de pagamento de despesas com cópias dos autos (fls. 49 e 50);
- Listagem de processos para vista do interessado (fls. 51 e 52);
- Formulário de solicitação de cópias (fl. 53);
- Certidão de vistas do processo (fl. 54);
- Formulário de solicitação de cópias (fl. 55);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI 0418326)
- Despacho de Distribuição à relatoria ASJIN, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI 0425947).

É o relatório.

8. VOTO DO RELATOR

8.1. PRELIMINARMENTE

8.1.1. *Da regularidade processual:*

8.1.1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração a si imputada em 27/07/2011 (fl. 07), tendo apresentado Defesa intempestiva em 10/08/2011 (fls. 08 a 16); Foi, ainda, regularmente notificado em 16/05/2014 (fl. 47) quanto à decisão de primeira instância (fls. 32 a 35), tendo apresentando o seu tempestivo Recurso em 22/05/2014 (fls. 41 a 44).

8.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

8.2. DO MÉRITO

8.2.1. Quanto à fundamentação da matéria – extapolar jornada de tripulante:

8.2.1.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “p”, inciso II, art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBAer

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

(...)

8.2.1.2. Observa-se que a Lei nº. 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(Grifo nosso)

8.2.1.3. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra ‘a’, da mesma Lei, apresenta o disposto *in verbis*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea “a” do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

8.2.1.4. Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº . 7.183/1984

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

8.2.1.5. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação composta.

8.2.2. **Quanto às questões de fato:**

8.2.2.1. Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que, em 08/04/2011, o Sr. Daniel Torres - CANAC 557330, aeronauta da Algar Aviation Táxi Aéreo S. A. , extrapolou o limite de jornada de trabalho, contrariando o art. 21, alínea "a", da Lei nº. 7.183, 05 de abril de 1984, fato constatado por meio das folhas nº. 021494 e nº. 021495 do Diário de Bordo PT-FEG/2011 (fls. 04 e 05) e de acordo com a seguinte Tabela:

Apresentação (A)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (Último corte + 30min) (B)	Total de horas Noturnas (C)	Total Jornada = (B - A) + (C)x(7min30seg)	Total da Jornada Legal
08/04/2011 09:10	08/04/2011 09:40	08/04/2011 21:15	08/04/2011 21:45	00:55	12:42	11:00

8.2.2.2. Assim, verifica-se que fora a jornada extrapolada em 1h42min, de modo que está configurada a infração.

8.2.2.3. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a interessada sujeita à aplicação de sanção administrativa.

8.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

8.2.3.1. Quanto aos argumentos de defesa e de recurso, consistentes na alegação de que a fiscalização não teria considerado como intervalo para alimentação o período de 01h45min alegado pelo tripulante e que, se tal fato fosse levado em conta, o mesmo não teria extrapolado a jornada de trabalho legal, temos que a alínea "a", do parágrafo primeiro, do artigo 43 da Lei do Aeronauta **limita em 60 (sessenta) minutos o intervalo máximo** para alimentação, não sendo possível considerar o excedente de tal intervalo como de descanso, até mesmo porque nesse interim o aeronauta estaria à disposição da empresa empregadora.

8.2.3.2. Igualmente, o interessado não faz prova da ocorrência de quaisquer dos fatos que autorizam a caracterização dos permissivos constantes do art. 22 da Lei do Aeronauta, de modo que deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

9. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

9.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

9.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

9.3. Cumpre ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

9.3.0.1. Outrossim, destaca-se que, com base no item "p" (código ELT) da tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - grau mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - grau médio, ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - grau máximo.

9.3.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:**

9.3.1.1. No caso em tela, segundo informações obtidas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (SEI 0656302), o interessado faz jus à atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, em razão da inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à infração em apreço..

9.3.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

9.3.2.1. Outrossim, verifica-se que não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 ou nos incisos do § 2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

9.3.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

9.3.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência da circunstância atenuante apontada e a ausência de agravantes, de maneira que **a multa deve ser mantida** em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10. **VOTO**

10.1. Pelo exposto, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA

Analista Administrativo - SIAPE 1286366

Membro Julgador da ASJIN - RJ

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 12/05/2017, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0655587** e o código CRC **D20B71DB**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

440ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.128530/2011-99

Interessado: DANIEL TORRES.

Crédito de Multa (SIGEC): 641.640/14-3

AINI: 02736/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 629, de 27/04/2010 - Membro Julgador.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 08/05/2017, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0656359** e o código CRC **20C8E5A4**.

